



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007014/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.375 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** DOW BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011

**PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.**

Nos termos do RE 559.937 (vinculante) a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro das mercadorias, sem quaisquer acréscimos.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. MULTA. SÚMULA CARF 161.**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento de ofício das Contribuições incidentes sobre o ICMS e sobre as próprias Contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

## Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração de multa por incorreta classificação fiscal de mercadorias importadas e lançamento de ofício das diferenças de tributos.

1.2. Para tanto narra a fiscalização que no curso da conferência aduaneira em canal vermelho, constatou-se por meio de laudo pericial que os bens importados pela **Recorrente** classificam-se na posição residual da subposição 3824.90 (3824.90.89) por não se tratarem de preparações “*para borracha ou plástico e nem de outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares, fato que inviabiliza o seu enquadramento tarifário no item 3824.90.3*” (classificação adotada pela **Recorrente**).

1.2.1. Ademais, “*os créditos tributários lançados de ofício através do presente Auto de Infração provocaram o aumento dos valores devidos da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS- Importação e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação*”, vez que a base de cálculo destas contribuições é o valor aduaneiro somado ao valor das próprias contribuições e do ICMS, sendo que a base deste último imposto também é composta das multas aplicadas no curso do despacho aduaneiro.

1.3. Em Impugnação a **Recorrente** destaca que o produto por si importado deve classificar-se no subitem 3909.30.20 – Outras Resinas Amínicas, sem carga -, por não se tratar de um composto orgânico, conforme Parecer COSIT/DINOM 712/93. Ademais, defende inexistir diferença de tributos a recolher e, conseqüentemente, dano ao Erário; fato que, em seu entender, leva à exclusão da penalidade.

1.4. A DRJ Rio de Janeiro manteve a autuação porquanto o produto analisado pela DINOM no Parecer 712/93 é o PAPI 94, enquanto o produto importado pela **Recorrente** é o PAPI 27 – produto este que o Laudo Pericial concluiu classificar-se no subitem 3824.90.89 da NCM.

1.4.1. Sobre a multa, desta a DRJ que “*a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do seu responsável*”. Some-se ao antedito, o fato de a classificação fiscal não ter mera *serventia tributária*, presta-se “*para o controle aduaneiro que abarca diversos controles, dentre os quais se insere o controle de preço e outros direitos, a apuração e pagamento dos tributos e, inclusive, dados estatísticos para a elaboração das políticas de importação e exportação de mercadorias entre os países*”.

1.5. Ainda descontente, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça em que insiste apenas na tese de ausência de dano ao erário e argumenta, em síntese:

1.5.1. Em três outros processos (11128.009264/2009-55, 11128.009.254/2009-10 e 11128.009.270/2009-11) que tinham como objeto material de análise a mesma mercadoria, a fiscalização concluiu pela classificação dos bens no código da NCM 3909.30.20, o que causa insegurança jurídica capaz de inquirar o auto de nulidade;

1.5.2. Afastamento da majoração do PIS/COFINS importação ante precedente vinculante que afastou da base de cálculo destas contribuições o ICMS

1.5.3. Enriquecimento ilícito do Estado.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, declaro **PRECLUSA** a tese de **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO**; por sinal trata-se de argumentação genérica: o envio de valores de uma pessoa a outra sem causa jurídica importa em enriquecimento ilícito. Ora, de duas uma: ou a causa jurídica é a discutida em outros tópicos – e a matéria é redundante – ou não foi mencionada – e o argumento sequer se completou.

2.2. Também restaria preclusa a tese acerca da **BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO**, não fosse precedente vinculante (RE 559.937) – e por isto de aplicação obrigatória, antecedente o mérito – que reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS importação.

2.3. Ao registrar sua declaração de importação a **Recorrente** classificou a mercadoria que importou no código NCM 3824.90.32. Após laudo emitido no curso do despacho constatar que a mercadoria importada não se tratava de mistura ou preparações para borracha ou plástico (primeiro subitem do código adotado pela **Recorrente**), a fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.89, destinada a outras preparações à base de compostos orgânicos.

2.3.1. Em Impugnação e em Voluntário a **Recorrente** passa a defender (com fundamento em parecer COSIT) que a classificação das mercadorias que adotou na Declaração de Importação era incorreta, tal qual a classificação adotada pelo fisco. Em verdade, por não se tratar de preparações à base de compostos orgânicos, a classificação correta da mercadoria é o código NCM 3909.30.20.

2.3.2. De fato, a posição 3824.90.89 é destinada apenas às preparações a base de compostos orgânicos e, também, de fato, não há quesito no laudo produzido por ocasião desta

importação indicando se a mercadoria é um composto orgânico ou não. Assim, com algum grau de probabilidade, a classificação fiscal adotada pela fiscalização neste processo está incorreta, porém, com toda a certeza, a classificação fiscal adotada pela **Recorrente** na declaração de importação é incorreta – o que é suficiente para manter a autuação, nos termos da Súmula 161 desta Casa:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida para afastar o lançamento de ofício das contribuições incidentes sobre o ICMS e as próprias contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto